

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.824, DE 2001

Dispõe sobre o ensino profissionalizante nas escolas públicas.

Autor: Deputado **JOSÉ JANENE**

Relator: Deputado **GILMAR MACHADO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado José Janene *“dispõe sobre o ensino profissionalizante nas escolas públicas”*.

Os dispositivos reafirmam o que está preceituado nos arts. 35, 36 e 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O § único do art. 1º estipula o prazo máximo de três anos para a implementação das medidas necessárias ao pleno cumprimento das diretrizes propostas.

E no art. 2º afirma que as escolas públicas poderão especializar-se em algumas áreas profissionais., favorecendo o intercâmbio entre os estudantes.

Na Justificação destaca o Autor:

“A diversidade de áreas, a complexidade e os custos do ensino profissional recomenda que cada escola ofereça apenas algumas áreas. Por esta razão, deve-se criar condições para que os alunos venham a beneficiar-se da diversidade freqüentando disciplinas ou módulos de sua área de interesse em outra escola”.

Nesta Comissão foi aberto prazo para a apresentação de emendas, a partir de 27 de agosto de 2001. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise retoma os princípios da Educação Profissional preceituados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, no Decreto Nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que *“Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”* e na Portaria Nº 646, de 14 de maio de 1997, que *“Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 do Dec. 2.208/97, e dá outras providências”*.

O Decreto Nº 2.208/97 trata em seu art. 1º dos objetivos da educação profissional. Destacamos o item IV: *“qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho”*.

Estes objetivos serão operacionalizados em três níveis (art.3º):

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

O art. 2º decreta que a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que permitam a continuidade dos estudos. Esta educação continuada poderá ser realizada em escolas de ensino regular, em instituições especializadas ou no próprio ambiente de trabalho. Mais adiante, no art. 4º § 1º afirma que : *“As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo*

Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade

E, finalmente, o art. 8º afirma que os currículos serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos, que poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

A Portaria 646/97, do MEC, em seu art. 7º condiciona a oferta de cursos de nível técnico e de qualificação, requalificação e reprofissionalização de jovens, adultos e trabalhadores em geral, à demanda identificada junto aos setores produtivos, sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais, órgãos dos governos estaduais e municipais.

No ano passado votamos nesta Comissão o Plano Nacional de Educação, hoje Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, onde são tratados os prazos de implantação, articulação, e ampliação da educação profissional. Há um capítulo dedicado a Educação Tecnológica e Formação Profissional que tem dentre os objetivos e metas o estabelecimento de parcerias entre os sistemas federal, estaduais e municipais e a iniciativa privada para a ampliação e oferta de educação profissional, observadas as ofertas do mercado de trabalho.

Entendemos que a legislação existente supre plenamente as intenções do PL Nº 4.824, de 2001. Votamos, pois, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **GILMAR MACHADO**
Relator